



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º-A do Art. 11-B da Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025, conforme seguinte:

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§1º-

A.....

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas oriundas de empreendimentos existentes ou de novos projetos de geração, conforme disposto em regulamento.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica e operacional para os agentes interessados na fruição dos benefícios do REDATA, ao estabelecer que a totalidade da demanda de energia elétrica das pessoas jurídicas habilitadas seja suprida por fontes limpas ou renováveis, sem impor



* C D 2 5 2 3 3 7 9 7 5 0 0 0 *

restrições quanto à origem dos empreendimentos geradores, sejam eles novos ou já existentes.

Essa redação visa afastar interpretações que condicionem o suprimento energético à adicionalidade de projetos, ou seja, à exigência de que apenas novos empreendimentos sejam considerados válidos para o atendimento da demanda.

Além disso, a emenda representa uma solução concreta para os recorrentes cortes na geração renovável, especialmente em momentos de sobra de oferta e restrições operativas no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ao permitir que projetos existentes sejam utilizados para suprir a demanda dos beneficiários do REDATA, reduz-se o risco de perdas econômicas associadas à subutilização de fontes renováveis.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)

